

RESTRIÇÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS NA SUBSTITUIÇÃO DA PENA CRIMINAL: análise crítica da decisão do STF no RE 601.182

RESTRICTION OF POLITICAL RIGHTS IN THE SUBSTITUTION OF PRISON IN CASE OF FELONY: critical analysis of the Brazilian Supreme Court decision in RE 601.182

RESUMO

O presente trabalho desenvolveu-se com o objetivo de analisar e de problematizar os fundamentos jurídicos sobre os quais se assentaram o acórdão do Recurso Extraordinário (RE) 601.182 oriundo do Estado de Minas Gerais. Assim, procurou-se responder a seguinte pergunta-problema: os fundamentos teóricos utilizados no acórdão do RE 601.182 estão de acordo com o atual marco do Estado Constitucional? Com a finalidade de se responder a essa pergunta, utilizou-se o método de análise crítica, interna e externa, dos argumentos, buscando os fundamentos e contradições dos argumentos apresentados na decisão. Indagou-se quais seriam as teorias de base que dão suporte aos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) e ao parecer da Procuradoria-Geral da República nesse recurso, analisando-se cada voto proferido. Por fim, concluiu-se que alguns dos argumentos que levaram a decisão deveriam ser revistos e repensados a luz da atual dogmática dos direitos humanos e fundamentais e do marco do Estado Constitucional contemporâneo estabelecidos, no Brasil, com o advento da Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Restrição de direitos políticos. Presos. Substituição da pena de prisão por restritiva de direitos. Democracia.

ABSTRACT

This essay was developed with the objective of analyse the bases on the judgment of the Extraordinary Appeal (RE) 601.182 originated from the State of Minas Gerais. Thus, it was developed to answer the following question-problem: are the theoretical foundations used in the judgment of RE 601.182 in accordance with the current rule of Law framework? In order to answer this question, it was used the method of critical analysis of the arguments, internal and external, seeking the fundamentals and contradictions of the arguments presented in the decision. It was asked what are the basics theories that support the votes of the Justices of the Brazilian Supreme Court (STF) and the opinion of the Attorney General's Office on this appeal. Finally, it was concluded that some of the arguments that led to the decision should be reviewed and rethought in the light of the current dogmatics of human and fundamental rights and the framework of the rule of Law established in Brazil, with the advent of the 1988 Federal Constitution.

Keywords: Disenfranchisement. Restriction of political rights by felony. Probation/Parole. Democracy.

1. Introdução:

Os fundamentos teóricos utilizados no acórdão do RE 601.182 em relação à suspensão dos direitos políticos estão de acordo com o marco do Estado Constitucional contemporâneo? Partindo-se dessa pergunta-problema o presente artigo tem como objetivo analisar e problematizar os argumentos desenvolvidos pelos Ministros em seus votos e pela Procuradoria-Geral da República (PGR) no Recurso Extraordinário (RE) 601.182/MG para decidirem pela suspensão dos direitos políticos no caso de substituição da pena privativa de liberdade (PPL) pela pena restritiva de direitos (PRD), prevista no art. 44 do Código Penal (CP). Este acórdão é particularmente interessante porque trata sobre a temática da suspensão dos direitos políticos e tem como ponto central da discussão as possíveis interpretações em torno da restrição prevista no inciso III do artigo 5º da Constituição Federal¹.

Esse recurso foi julgado pelo plenário do STF em 2019, e embora tenha saído vitoriosa, por maioria de votos, a tese de que a suspensão dos direitos políticos é mandamento constitucional autoaplicável, tratando-se de consequência imediata da sentença penal condenatória², é importante de se percorrer em revista aos principais argumentos jurídicos esgrimidos nos votos e no parecer da PGR desse acórdão para verificar o quanto eles se adequam ou não a atual dogmática dos direitos fundamentais e ao marco do Estado Constitucional contemporâneo. Ao se analisar o acórdão do RE 601.182/MG, utilizou-se o método de crítica interna e externa dos argumentos trazidos em seu bojo, buscando pelos seus fundamentos e contradições. Destaca-se, ainda, que os votos serão aqui analisados fora da ordem cronológica em que foram proferidos, agrupando-os pela similaridade da posição adotada ou dos argumentos utilizados.

Por Estado Constitucional contemporâneo³, entende-se, aqui, aquele Estado que designa o tipo de comunidade política que está submetido a lei não apenas em seu sentido formal, mas também em seus conteúdos substanciais, de forma que não é apenas aquele Estado que respeita o princípio da legalidade, mas que agrega a este princípio uma pauta material de valores, nos quais os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana desempenham um papel central⁴.

¹ Art. 15 da CF/88: “É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: [...] III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; [...]”. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**.

² Consoante se observa neste trecho: “O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 370 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Rosa Weber. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: ‘A suspensão de direitos políticos prevista no art. 15, inc. III, da Constituição Federal aplica-se no caso de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos’, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou da fixação da tese o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 08.05.2019.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário (RE) 601.182 - Minas Gerais**.

³ Neste trabalho, usa-se como sinônimos gerais as expressões Estado Constitucional (*Verfassungsstaat*), Estado Constitucional contemporâneo, Estado democrático de Direito (*Rechtsstaat*) e Estado de Direito (*rule of Law*).

⁴ Desse modo, tem-se como principais elementos constitutivos do núcleo dessa noção de Estado constitucional contemporâneo: a) a vinculação do Estado a uma Constituição que possui supremacia no ordenamento jurídico; b) o princípio democrático regendo a organização da sociedade; c) um sistema de garantias e de direitos fundamentais calcados na dignidade da pessoa humana; d) os princípios da igualdade e da justiça social; e) a divisão de poderes e funções do Estado; f) a noção de segurança jurídica; e, por fim, g) a regra da legalidade, no qual a lei serve também como instrumento de desdobramento e ação transformadora do conteúdo material da Constituição. SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**; STRECK, Lenio Luiz; MORAIS,

2. Breve resumo do caso até chegar ao Supremo Tribunal Federal (STF):

No caso em tela, o réu foi condenado por crime de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal⁵), alegando que adquiriu uma carteira de motorista sem saber da sua falsidade. Assim, ele foi condenado à pena de dois anos de reclusão, em regime aberto, contudo teve a sua pena privativa de liberdade (PPL) substituída por duas penas restritivas de direito (PRD), conforme o art. 44 do CP⁶. O Tribunal de origem, Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG), em julgamento de apelação criminal, entendeu não ser aplicável ao caso em concreto a suspensão dos direitos políticos previstos no inciso III do art. 15 da CF/88, uma vez que houve a substituição da PPL por PRD.

O TJ-MG aduziu que não haveria qualquer incompatibilidade da pena restritiva de direitos com o pleno exercício dos direitos políticos, e que, pela relevância desses direitos, só se poderia tolhê-los em situações que materialmente inviabilizem o seu exercício, o que não era o caso de réu que cumpria a sua pena em liberdade. O TJ-MG invocou, ainda, os princípios da isonomia, da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena, concluindo pela manutenção dos direitos políticos do apenado, ainda que permanecesse sob os efeitos da condenação criminal, mediante o cumprimento de penas restritivas de direitos⁷. Da decisão do TJ-MG, o Ministério Público Estadual de Minas Gerais recorreu ao Supremo Tribunal Federal.

3. Fundamentos jurídicos do acórdão do RE 601.182/MG:

No parecer exarado pela Procuradoria-Geral da República (PGR), defendeu-se a tese de que o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, teria estabelecido um mandado expresso de suspensão dos direitos políticos em caso de condenação criminal transitada em julgado, configurando-se em uma norma de eficácia plena e de incidência imediata, que não haveria abertura ou necessidade de complementação legislativa, e, se houvesse qualquer intermediação legislativamente regulamentando esse inciso, essa lei seria inconstitucional, independentemente se restringisse ou ampliasse a interpretação da hipótese do inciso III do art. 15 da CF/88⁸. Dessa forma,

José Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria do Estado**; e SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**.

⁵ Art. 304 do Código Penal (CP): delito de uso de documento falso “Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração”. BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**.

⁶ Art. 44 do Código Penal (CP), com a redação alterada pela Lei nº 9.714, de 1998: “As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; II – o réu não for reincidente em crime doloso; III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. [...]”. BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**.

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno - meio eletrônico). **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário (RE) 601.182 RG / MG - Minas Gerais**.

⁸ Como se vê neste trecho: “**O art. 15 - III é norma de eficácia plena**; logo, independe, para efeito de sua imediata incidência e produção dos efeitos a que está vocacionado, de qualquer ato de intermediação legislativa; é norma de alta densidade. Aliás, **não há, sequer, abertura à complementação legislativa**, como ocorre com o art. 19-§9º, que prevê a possibilidade de lei complementar estabelecer outras hipóteses de inelegibilidade. Data vênua, eventual lei que tencione restringir ou ampliar as hipóteses de perda e suspensão dos direitos políticos seria

expõe a PGR que não faria diferença o montante da pena imposta, tampouco a natureza da sanção criminal, uma vez que o condenado feriria o pacto social ao cometer o crime, devendo ter a sua capacidade de cidadão diminuída por este ato, justificando a restrição de seus direitos políticos. Ou seja, não seria a restrição da liberdade, com o recolhimento a prisão, que impediria o condenado de exercer os seus direitos políticos, mas, sim, o fato de que o condenado criminal romperia com o pacto social⁹.

Ademais, a PGR aduziu que o constituinte originário não teria estabelecido qualquer distinção em relação a pena imposta, tampouco dispôs que a segregação seria o fundamento da incidência da restrição dos direitos políticos, bem como que este dispositivo não comportaria uma interpretação restritiva de seu alcance. Por isso, a restrição temporária dos direitos políticos não se revestiria de caráter arbitrário ou desproporcional, porque visaria a atender o interesse público. Reiterou-se, por fim, que a restrição do art. 15, inciso III, tem como fundamento preservar a dignidade da representação democrática, reservando os cargos públicos eletivos apenas para cidadãos insuspeitos¹⁰. De forma geral, nesse mesmo sentido foram os votos dos Ministros Alexandre de Moraes – que se tornou o redator do acórdão – Ministro Edson Fachin, Ministro Luis Roberto Barroso, Ministra Cármen Lúcia, Ministro Ricardo Lewandowski e Ministro Gilmar Mendes.

O Ministro Alexandre de Moraes, em seu turno, aludiu que a Constituição do Império foi a única carta constitucional brasileira a restringir a suspensão dos direitos políticos a determinados tipos de pena¹¹, e que todas as demais previram a suspensão dos direitos políticos como consequência da condenação criminal, independentemente das espécies de pena aplicada; que a única das cartas constitucionais brasileiras que previu que a restrição dos direitos políticos teria eficácia limitada foi a Emenda Constitucional de 1969, uma vez que previu em seu parágrafo 2º a edição de lei complementar regulando a matéria¹²; que a Constituição atual do Brasil previu a suspensão dos direitos políticos como consequência automática e inafastável da condenação criminal e que a suspensão dos direitos políticos duraria até a ocorrência da extinção da punibilidade, independentemente da reabilitação ou prova de reparação

inconstitucional”. BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria-Geral da República. **Parecer nº 001, de 02 de maio de 2019 ao Recurso Extraordinário nº 601182/MG.**

⁹ Nas palavras da PGR: “O condenado criminalmente fere o pacto social e tem sua capacidade de cidadão diminuída, daí a impossibilidade de votar e de ser votado; de participar e de influir na organização da vontade estatal, seja qual for a pena aplicada. A *ratio* é a condenação criminal e não a pena aplicada”. Idem.

¹⁰ Nas suas palavras: “Alegações acerca da inexistência de limitações materiais para que o apenado com restritiva de direitos exerça os direitos políticos ou, ainda, que o crime cometido não é grave, são metajurídicas e não elidem a noção jurídica maior de que o condenado criminalmente rompe o pacto social. Tanto é assim que a improbidade civil, em que não há a imposição de pena privativa de liberdade, igualmente suspende os direitos políticos, inclusive no hodierno mecanismo da Lei da Ficha Limpa”. Idem.

¹¹ Art. 8º da Constituição brasileira de 1824: “Suspende-se o exercício dos Direitos Políticos I. Por incapacidade physica, ou moral. II. **Por Sentença condemnatoria a prisão, ou degredo, enquanto durarem os seus efeitos.**”. BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Imperio do Brazil.**

¹² Art. 149 da Constituição brasileira de 1967, alterado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969: “Assegurada ao paciente ampla defesa, poderá ser declarada a perda ou a suspensão dos seus direitos políticos. [...] § 2º A perda ou a suspensão dos direitos políticos dar-se-á por decisão judicial: [...] c) por motivo de condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos. § 3º **Lei complementar disporá sôbre a especificação dos direitos políticos, o gozo, o exercício a perda ou suspensão de todos ou de qualquer dêles e os casos e as condições de sua reaquisição.**”. BRASIL. [Constituição (1967)]. **Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969.**

de danos (aliás, conforme previsto na súmula nº 9 do TSE¹³); que a jurisprudência da Suprema Corte era no sentido de ser a restrição dos direitos políticos uma consequência imediata da condenação com trânsito em julgado; que, conforme advogava Pontes de Miranda nos Comentários à Constituição de 1946¹⁴, o fundamento da suspensão dos direitos políticos não é a privação da liberdade, mas sim de ordem ética; que se o fundamento do art. 15, inciso III, fosse a privação de liberdade, a suspensão dos direitos políticos deveria deixar de ter incidência quando houvesse livramento condicional, que se o fundamento da norma fosse a impossibilidade material para a suspensão dos direitos políticos, só faria sentido justificar a suspensão do direito ao voto, mas não a do direito de ser votado, portanto, que não seria o recolhimento à prisão que justificaria a restrição dos direitos políticos, mas, sim, o juízo de reprovabilidade expresso na condenação¹⁵.

O Ministro Edson Fachin, por sua vez, aportou ao debate que à luz do §2º do art. 5º da Constituição de 1988 institui uma cláusula de abertura do ordenamento jurídico pátrio para os tratados e convenções internacionais, e que o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP)¹⁶ teria sido incorporado ao ordenamento jurídico pátrio por este dispositivo, devendo a Suprema Corte interpretar o dispositivo constitucional, também, de acordo com os tratados de direitos humanos¹⁷; que a Corte Europeia de Direitos Humanos já se debruçou sobre questões deste tipo, especialmente nos casos *Hirst v. Reino Unido* e *Frodl v. Áustria*, e a mesma linha foi seguida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Yatama vs. Nicarágua*¹⁸, todos os casos assentando que a razoabilidade e a fundamentação

¹³ Súmula nº 9 do TSE: “A suspensão de direitos políticos decorrente da condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos”. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). **Súmulas do Tribunal Superior Eleitoral**.

¹⁴ Pela relevância de Pontes de Miranda no Direito brasileiro, cabe citá-lo em suas palavras: “A condenação criminal suspende, *qualquer que seja ela*, enquanto eficaz a sentença, os direitos políticos. Não só se a pena é restritiva da liberdade. O art. 135, §1º, II, fala de condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos. [...] Na Constituição Política do Império do Brasil, o art. 8º, 2º, entendia suspenso o exercício dos direitos políticos por sentença condenatória à prisão ou degrêdo. A Constituição de 1946, art. 135, §1º, II, fala de condenação. Não é a mesma coisa. Nem a *ratio legis* é a mesma. Ali, atendia-se à restrição à liberdade: prêso ou degradedado, não poderia votar, nem exercer direitos políticos; em consequência, bastariam os efeitos adiantados. Aqui, não: qualquer sentença condenatória vasta; o fundamento é *ético*; em consequência, é preciso o trânsito em julgado”. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Comentários à Constituição de 1946**. p. 209.

¹⁵ Assim, o Ministro redator termina o seu voto apontando para a fixação da seguinte tese: “A regra de suspensão dos direitos políticos, prevista no art. 15, III, da Constituição Federal, é autoaplicável e consequência imediata da sentença penal condenatória transitada em julgado, independentemente da natureza da pena imposta (privativa de liberdade, restritiva de direitos, suspensão condicional da pena, dentre outras hipóteses)”. Voto do Ministro Alexandre de Moraes. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário (RE) 601.182 - Minas Gerais**.

¹⁶ O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) foi adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966, entrando em vigor na ordem jurídica internacional em 1976, sendo ratificado pelo Brasil e internalizado na ordem jurídica interna em 1992.

¹⁷ Dois trechos do voto do Ministro Edson Fachin sobre este ponto merecem ser transcrito *in verbis*: “É certo que o dispositivo constitucional tido por violado não deve ser lido de forma isolada. É preciso interpretá-lo à luz do disposto no art. 5º, LIV, e § 2º, no que, respectivamente, garante o direito ao devido processo legal e invoca os tratados de direitos humanos como guia de interpretação da própria Constituição Federal”; “Ao interpretar esse artigo, o Comitê de Direitos Humanos afirmou que qualquer restrição aos direitos políticos deve ter por base critérios objetivos e razoáveis (CCPR/C/21/Rev. 1/Add.7/par. 4). Além disso, reconheceu que é preciso que essas causas constem de leis as quais devem estabelecer precisamente quais são os critérios objetivos”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário (RE) 601.182 - Minas Gerais**.

¹⁸ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). **Caso Yatama vs. Nicarágua**.

dessas restrições devem estar previstas em lei; que apesar desses julgados em âmbito internacional, o STF possui precedentes em linha diversa, no sentido de que no RE 179.502 de Relatoria do Min. Moreira Alves e julgado em 1995 ficou assentado que a suspensão dos direitos políticos se daria ainda quando o condenado cumpre o período de provas da suspensão condicional da pena (*sursis penal*); que a matéria suscita fundada controvérsia e percepções distintas de um preceito constitucional; e, por fim, que o inciso III do art. 15 da CF/88 não parece agasalhar a interpretação que dê ao vocábulo “condenação” uma similitude com o modo pelo qual a sanção penal será cumprida, isto é, defendeu que a suspensão dos direitos políticos se daria independentemente do tipo de pena criminal a ser cumprida. O Ministro Edson Fachin acompanhou, assim, a divergência aberta pelo Ministro Alexandre de Moraes¹⁹.

O Ministro Luís Roberto Barroso, por seu turno, aduziu que na teoria do Direito existem uma divisão das questões jurídicas em casos fáceis e caos difíceis, e que a controvérsia do presente julgado se enquadraria nos casos fáceis, uma vez que a dicção da norma do art. 15, inciso III seria inequívoca; que não se estaria diante de um princípio mas sim de uma regra, e que esta regra do inciso III seria bastante clara, apontando, para condenações criminais transitadas em julgado, independentemente do tipo de pena; que não se trataria de uma suspensão de direitos políticos com prazo ilimitado, sendo uma restrição de direito fundamental expressamente prevista na Constituição brasileira; e, encerrando, afirmou que o limite da interpretação seria a possibilidade semântica da norma, e que a norma do presente caso não daria margem para dúvidas. Assim, também votou com a divergência aberta pelo Ministro Alexandre de Moraes²⁰.

A Ministra Cármen Lúcia, em seu voto, afirmou que não seria plausível supor que somente o fato do recolhimento ao cárcere, e não o juízo de reprovabilidade expresso na condenação criminal, teria a capacidade de justificar o disposto no art. 15, inciso III. Desse modo, votou com o Ministro Redator²¹.

O Ministro Ricardo Lewandowski, por sua vez, defendeu que a restrição dos direitos políticos só se mostraria viável nas hipóteses taxativamente elencadas – *numerus clausus* – no art. 15 da CF/88 em nosso ordenamento jurídico, ou seja, somente em situações excepcionais é que a Carta Magna admitiria a privação dos direitos políticos do cidadão; que como o constituinte originário não fez nenhuma distinção, em qualquer hipótese de condenação criminal haveria a restrição dos direitos políticos; que o previsto no art. 15, inciso III, é preceito extremamente rigoroso, pois não distinguiria crimes dolosos de culposos, tampouco as espécies de pena; que a restrição dos direitos políticos previstas no art. 15, inciso III, seria um dispositivo autoaplicável e

¹⁹ Sobre este julgamento da Corte Interamericana de Direitos humanos, ressalta o Ministro: “No julgamento do Caso Yatama v. Nicarágua, a Corte Interamericana assentou que a restrição do direito, nos termos do § 2º, deve (i) estar prevista em lei; (ii) não ser discriminatória; (iii) basear-se em critérios razoáveis; (iv) atender a um propósito útil e oportuno que a torne necessária para um imperativo interesse público; (v) ser proporcional a esse objetivo (Sentença de 23.06.2005, par. 206)”. Afirmou, ainda, que o critério de proporcionalidade deve atender ao que dispôs a Corte Europeia no caso Hirst v. Reino Unido. Voto do Ministro Edson Fachin. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário (RE) 601.182 - Minas Gerais**.

²⁰ Voto do Ministro Luís Roberto Barroso. Idem.

²¹ Voto da Ministra Cármen Lúcia. Idem.

automático, decorrência direta dos efeitos da condenação. Assim, votou com o Redator²².

O Ministro Gilmar Mendes, por seu turno, alegou que conquanto a conversão da pena restritiva de liberdade em restritiva de direitos seja uma medida alternativa, com o objetivo de evitar o aprisionamento de crimes de menor gravidade, isso não alteraria a natureza de sentença penal condenatória, mantendo todos os seus efeitos penais; que havia precedentes da Corte em casos de suspensão condicional da penal (*sursis*), instituto semelhante ao caso em análise. Assim, votou com o Min. Redator²³.

Por outro lado, o Relator, Ministro Marco Aurélio, ressaltou que se pagaria um preço módico por se viver em um Estado democrático de Direito, que esse preço seria o respeito irrestrito ao arcabouço normativo. Ademais, o Min. Relator asseverou que cumpria definir naquele julgamento se a suspensão dos direitos políticos deveria ocorrer em toda e qualquer condenação criminal transitada em julgado, enquanto durassem os seus efeitos. Asseverou que a norma constitucional prevista no art. 15 inciso III estaria assentada em um binômio: em primeiro lugar deveria haver uma condenação criminal transitada em julgado; em segundo lugar, deveria se pensar na impossibilidade de o condenado continuar no meio social, vindo a permanecer em restrição de liberdade. Nesse sentido, não se deveria conferir alcance irrestrito e peremptório ao inciso III do art. 15, caminhando-se para a conclusão razoável de que a suspensão dos direitos políticos só poderia ocorrer, por este inciso, quando o condenado viesse a ter a sua liberdade de ir e vir cerceada pela condenação criminal. Isto é, quando o condenado viesse a ser beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, deveria ter assegurado o seu direito de participação ativa na comunidade política, predicado inerente à cidadania. Nesse sentido, o Ministro questionou, por exemplo, se se estivesse diante de uma condenação penal por lesões corporais culposas decorrentes de um crime de trânsito, poderia ser extraído do preceito constitucional que essa condenação exigiria também uma suspensão dos direitos políticos desse réu. Questionou-se se seria aceitável uma interpretação nesse sentido da Constituição cidadã, respondendo que não. Para o Ministro, a única interpretação possível do art. 15, inciso III, seria aquela que inviabilizasse o exercício dos direitos políticos apenas com o recolhimento do condenado ao cárcere²⁴.

Após, o Ministro Marco Aurélio colacionou doutrina de Dyrceu Aguiar Dias Cintra Junior que questionava: se o direito de votar e ser votado é uma das mais caras expressões da cidadania, teria o constituinte pretendido impor a sanção de limitação da cidadania indistintamente a todos os condenados? Isso implicaria impor a todos, igualmente, uma sanção acessória que, a depender do caso, teria efeitos mais severos que a própria sanção penal principal do delito; que tal posição acarretaria considerar a

²² Voto do Ministro Ricardo Lewandowski. Idem.

²³ Voto do Ministro Gilmar Mendes. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário (RE) 601.182 - Minas Gerais**.

²⁴ Nas palavras do Ministro Marco Aurélio: “admitamos a condenação por lesões corporais culposas, um acidente de trânsito. Caminhar-se-á, da mesma forma, para conclusão sobre suspensão dos direitos políticos? Será esse o sentido de nossa Carta? Será que nossa Carta, numa interpretação socialmente aceitável, conduz a esse desiderato? A meu ver, não. A condenação criminal transitada em julgado, de que cogita o inciso III do art. 15, é aquela que inviabiliza, pelo recolhimento do condenado, o exercício dos direitos políticos”. Voto do Ministro Marco Aurélio. Idem.

suspensão dos direitos políticos uma pena adicional, por mais que se queira dar-lhe uma feição de mera decorrência automática da condenação; que esta interpretação, mais severa e abrangente do art. 15 inciso III, produziria um grave descompasso com o preceito da individualização da pena, que também possuiria assento constitucional e deve orientar não somente o legislador, mas também o aplicador da pena criminal; que ao se adotar esse interpretação extensiva e severa, se romperia, também, com o critério da proporcionalidade que perpassa todo o ordenamento jurídico. Por fim, destaca que nada seria mais adequado do que restringir a suspensão dos direitos políticos a casos em que, por causa da condenação, o condenado estaria materialmente impossibilitado do exercício pleno de seus direitos de cidadania e isso ocorreria, efetivamente, apenas quando estivesse cumprindo pena privativa de liberdade²⁵. Finalmente, concluiu-se expondo que além do regime fechado, ainda existiriam o regime semiaberto e aberto, questionando-se como se poderia conciliar a automaticidade da restrição dos direitos políticos para todo e qualquer crime com esses regimes menos gravosos de cumprimento de pena privativa de liberdade. Isto é, aduziu que ao se adotar a corrente majoritária se estaria a admitir que o réu seria reintroduzido ao convívio na comunidade política, não como um cidadão pleno, mas, sim, como um cidadão de segunda classe, haja vista que, ainda, não poderia exercer os seus direitos políticos. Assim, o Ministro Relator terminou o seu voto no sentido de que se a pena criminal for convertida em restritiva de direitos, dever-se-ia afastar a incidência da suspensão dos direitos políticos previsto no art. 15, inciso III da Constituição Federal²⁶.

A Ministra Rosa Weber, no que lhe concerne, expôs que a questão a saber, no caso em tela, seria a de se uma condenação criminal conduziria ou não, automática e necessariamente, à suspensão dos direitos políticos dos condenados, ainda que não haja pena privativa de liberdade; que o pressuposto institucional norteador da resposta em questão só pode ser o da prevalência da Constituição Federal, que instituiu um Estado democrático de Direito assinalado pela busca da máxima efetividade dos direitos fundamentais; que o sufrágio possui um valor intrínseco e consagrado em todo regime democrático, que nada mais seria que um método de controle dos representantes levado a cabo pelos representados. A ministra ressaltou, também, que a adequada interpretação do art. 15 no tocante à incidência automática da restrição de direitos políticos assume tônica extremamente sensível para a própria compreensão da democracia e da amplitude da proteção aos direitos políticos sob a égide da Constituição Federal; que a Constituição no caput do art. 15, primeiramente, veda a cassação dos direitos políticos, prevendo apenas cinco hipóteses para a perda e suspensão desses direitos; que os direitos políticos são delineados no art. 14 da CF/88, tratando da aptidão para votar (capacidade eleitoral ativa) e das condições de elegibilidade (capacidade eleitoral passiva); que o brasileiro que não se encontre no

²⁵ Nas palavras de Dyrceu Aguiar Dias Cintra Junior: “Assim sendo, e afastada por completo a ideia de sanção que possa à primeira vista emergir do comando constitucional, nada mais adequado que restringir a suspensão dos direitos políticos a casos em que *por efeito da condenação*, ou, em outras palavras, *por causa dela*, veja-se o sentenciado materialmente impossibilitado do exercício pleno de seus direitos de cidadania, de votar e ser votado. E isto se dá, exclusivamente, quando esteja preso, cumprindo efetivamente pena privativa de liberdade, situação que torna inviável, na prática, o exercício dos direitos políticos”. CINTRA JUNIOR, Dyrceu Aguiar Dias apud Ministro Marco Aurélio. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário (RE) 601.182 - Minas Gerais.**

²⁶ Voto do Ministro Marco Aurélio. Idem.

gozo dos seus direitos políticos não pode votar em eleições, plebiscitos ou referendos, tampouco se candidatar a cargos públicos eletivos, dentre outras limitações²⁷.

A Ministra destacou, ainda, que os direitos políticos se configuram num conjunto de normas que disciplinam o exercício da soberania popular, e que há pelo menos três modos de exercício dos direitos políticos: pelo voto, pela elegibilidade e pelo exercício de fiscalização do poder público. Bem como asseverou que embora o núcleo dos direitos políticos esteja nos atos de votar e ser votado em eleições, eles engendram uma gama bem maior de direitos como os de participar de plebiscitos e referendos, a iniciativa popular de leis, a ação popular e os direitos de organizar e participar de partidos políticos; que os direitos políticos passivos se compõe de condições positivas de elegibilidade e causas negativas de inelegibilidades. Expôs, ademais, que o dispositivo do art. 15 é endereçado ao legislador e que encerra uma vedação à cassação – ou uma garantia aos cidadãos de que não haverá cassação de seus direitos políticos – e uma autorização excepcional, ao admitir que a perda ou suspensão dos direitos políticos somente pode ocorrer nas hipóteses enumeradas nos incisos do art. 15. Ressaltou, também, que uma coisa é afirmar que a substituição da pena de privação de liberdade por restritiva de direitos não impede a suspensão dos direitos políticos, outra distinta é que a suspensão dos direitos políticos seria um efeito automático e necessário da condenação criminal²⁸.

Ademais, a Ministra afirmou que a leitura sistemática das hipóteses de restrição dos direitos políticos aliada a expressa vedação da sua cassação no *caput* é sugestiva de que as limitações aos direitos políticos não configuram sanções em si mesmas, contudo decorrências de ordem práticas dessas hipóteses, até pelo fato de que a Constituição consagra a regra de que não haverá pena sem prévia cominação legal²⁹ – que exige uma lei em sentido estrito para estabelecer penas criminais –, bem como a regra de que a lei regulará a individualização da pena e a suspensão ou interdição de direitos³⁰. Aduziu que os efeitos da condenação criminal não são automáticos e dependem de motivação por ocasião da sentença, devendo a restrição de direitos políticos ser motivada em sentença, assim como pela própria gravidade do efeito, não seria possível uma interpretação extensiva, devendo haver a sua incidência, como regra geral, apenas quando a própria lei especificar a restrição dos direitos políticos, em razão do bem jurídico tutelado³¹. Assim, a Ministra Rosa Weber negou provimento ao recurso extraordinário.

Já o Ministro Luiz Fux, na antecipação de seu voto, aduziu que quando a lei é clara, cessa a interpretação (*in claris cessat interpretativo*); que a vontade constitucional foi clara e coerente com toda a sua axiologia, não sendo por outra razão que o § 9º do art. 14 da CF/88 prevê a proibidade administrativa e a moralidade para o exercício do

²⁷ Voto da Ministra Rosa Weber. Idem.

²⁸ Voto da Ministra Rosa Weber. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário (RE) 601.182 - Minas Gerais**.

²⁹ Art. 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal de 1988: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**.

³⁰ Art. 5º, inciso XLVI da Constituição Federal de 1988: “a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: [...] e) suspensão ou interdição de direitos”. Idem.

³¹ Voto da Ministra Rosa Weber. Idem.

mandato³²; que o exemplo do Ministro Marco Aurélio de uma pessoa condenada por acidente de trânsito evidentemente não seria uma infração incompatível com o exercício do mandato, entretanto que esse não era o caso sobre julgamento; que mesmo as decisões da jurisdição constitucional têm que passar pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que realmente seria uma injustiça impedir o exercício do mandato de alguém que eventualmente tenha cometido uma lesão corporal culposa ou um delito de menor potencial ofensivo. O Ministro expôs, ainda, que não haveria problema algum se o legislador ordinário, dentro de sua margem de apreciação, especificasse em quais casos a condenação criminal poderia levar a restrição dos direitos políticos, ainda que se considere o art. 15, inciso III como sendo autoaplicável; e, por fim, aduziu que a denominada “Lei da Ficha Limpa”³³ estabelece em quais crimes a gravidade seria a suficiente para gerar a restrição dos direitos políticos, dentre eles os crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, corrupção, que são crimes muito diversos de um mero acidente culposos de trânsito. Assim, o Ministro Luiz Fux vota acompanhando a divergência, mas no sentido de que, para ele, apenas deveria gerar a restrição dos direitos políticos a condenação penal pelos crimes enumerados na “Lei da Ficha Limpa”³⁴.

Já no voto propriamente dito, o Ministro Luiz Fux expôs que essa questão se trata de um verdadeiro “hard case” a ser solucionado pela Corte à luz das regras hermenêuticas que balizam a interpretação dos direitos fundamentais; que havia pelo menos três correntes interpretativas sobre o tema que poderiam ser assim sintetizadas: a) o art. 15, inciso III, seria norma autoaplicável e a suspensão dos direitos políticos efeito automático para toda e qualquer condenação criminal transitada em julgado, independentemente da pena aplicada; b) o art. 15, inciso III, embora uma norma autoaplicável e gerador da restrição automática dos direitos políticos deveria ser interpretado no sentido de conferir a máxima eficácia possível aos direitos fundamentais, razão pela qual a restrição desses direitos deveria ser sempre interpretada restritivamente – *exceptiones sunt strictissimoe interpretationis* –, e a restrição somente deveria ser aplicada quando incompatível com a pena imposta; c) o art. 15, inciso III, não seria autoaplicável, demandando uma regulamentação legal para a sua aplicação, tendo-se em conta uma interpretação sistemática da Constituição³⁵.

O Ministro, ainda, apresentou que mesmo se partindo da noção já consagrada da autoaplicabilidade do art. 15, inciso III, isso não impede que o legislador ordinário, dentro de uma margem de apreciação, interprete a Constituição delimitando o âmbito de incidência fática da suspensão dos direitos políticos; assim, ressaltou-se o papel do legislador democraticamente eleito na definição de “standards” gerais e abstratos que

³² Art. 14, § 9º da Constituição Federal de 1988: “Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.**

³³ BRASIL. **Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010 (“Lei da Ficha Limpa”)**. Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências [...].

³⁴ Voto do Ministro Luiz Fux. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário (RE) 601.182 - Minas Gerais.**

³⁵ Voto do Ministro Luiz Fux. Idem.

balizem a atuação jurisdicional; que a ponderação, em um Estado que leva a sério a democracia, deve ser realizada primariamente pelo legislador; que na lição de José Afonso da Silva o artigo 15, inciso III, estaria mais de acordo com as normas de eficácia contida, ou seja, aquelas que teriam aplicabilidade imediata, porém que poderiam ser restringidas por lei. Por fim, ressaltou-se que o legislador quando estabeleceu a Lei das Inelegibilidades³⁶ já delimitou um parâmetro de incidência da restrição dos direitos políticos por força do art. 15, inciso III, especificando um rol exaustivo de crimes que seriam capazes de gerar a inelegibilidade, excluindo desse rol crimes culposos, de menor potencial ofensivo e de ação penal privada. Assim, o Min. deu provimento ao recurso, contudo, fixando a seguinte tese:

A suspensão de direitos políticos prevista no art. 15, III, da Constituição Federal revela natureza de norma autoaplicável, de “eficácia contida”, cuja extensão foi regulamentada pelo legislador infraconstitucional, nos termos da LC 64/90, art. 1º, I, “e”, c/c §4º, somente se operando a suspensão dos direitos políticos (elegibilidade, direito de voto e outros) nos crimes ali previstos³⁷.

Após todos os votos, os Ministros da Suprema Corte debateram acerca de qual deveria ser a tese, então, a ser fixada naquele julgamento, mormente no intuito de ajustar se toda e qualquer condenação criminal levaria a suspensão automática dos direitos políticos. Expuseram que a suspensão dos direitos políticos seria uma pena gravíssima e que havia dúvidas sobre a proporcionalidade da restrição dos direitos políticos principalmente para os casos de crimes com pouca gravidade, culposos ou de menor potencial ofensivo. Por fim, a tese fixada pela Corte (tema 370) foi a seguinte: “A suspensão de direitos políticos prevista no art. 15, inc. III, da Constituição Federal aplica-se no caso de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos”³⁸.

4. Considerações finais:

Como se verificou, os argumentos exarados tanto pela Procuradoria Geral da República quanto pela maioria dos ministros do Supremo vão ao encontro do

³⁶ Conforme previsto no art. 1º, inciso I, alínea “e” e no §4º da Lei Complementar 64/90, alterada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010 (“Lei da Ficha Limpa”): “São inelegíveis: I - para qualquer cargo: [...] e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: 1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; 2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; 3. contra o meio ambiente e a saúde pública; 4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; 5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; 6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; 7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; 8. de redução à condição análoga à de escravo; 9. contra a vida e a dignidade sexual; e 10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando”; “§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada”. BRASIL. **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação [...].

³⁷ Voto do Ministro Luiz Fux. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário (RE) 601.182 - Minas Gerais**.

³⁸ Debates e extrato da ata da sessão de julgamento. Idem.

entendimento majoritário da doutrina³⁹ e da jurisprudência⁴⁰ pátrias. Dessa forma, pode-se agrupar estes argumentos em torno de três ideias centrais: a) a de que o art. 15, inciso III seria uma norma de eficácia plena, e, portanto, seria autoaplicável, independentemente de qualquer intermediação legislativa; b) a de que o condenado criminalmente estaria ferindo o pacto social ao cometer o crime e, por isso, teria justificada a diminuição na sua possibilidade de exercer a cidadania, condição que o impossibilitaria de votar e ser votado; c) a de que o constituinte não estabeleceu distinções em relação a pena imposta ao condenado, de forma que não caberia ao legislador ordinário, ou mesmo ao poder judiciário estabelecê-las.

Por outro lado, os três Ministros que divergiram da tese majoritária o fizeram elaborando os seguintes argumentos: a) que cumpria definir naquele julgamento se toda e qualquer condenação criminal transitada em julgado deveria levar necessariamente a uma suspensão dos direitos políticos enquanto durassem os efeitos da pena, no sentido de que a suspensão dos direitos políticos não seria automática e independente da pena cominada, do tipo de crime (se doloso ou culposo) e do bem jurídico ofendido; b) que o Estado democrático de Direito, instituído no Brasil com a CF/88, exigiria a busca da máxima efetividade dos direitos fundamentais e, nesse sentido, o art. 15 encerraria, primeiramente, uma vedação à cassação dos direitos políticos (*caput*) e que seus incisos preveriam hipóteses excepcionais que deveriam ser

³⁹ Alguns exemplos da doutrina: “A suspensão dos direitos políticos não é pena acessória, e sim consequência da condenação criminal: opera-se automaticamente, independentemente de qualquer referência na sentença. [...] O constituinte não fez exceção alguma: em qualquer hipótese de condenação criminal haverá suspensão dos direitos políticos enquanto durarem os efeitos da sentença. Trata-se de preceito extremamente rigoroso, porque não distingue crimes dolosos dos culposos, nem condenações a simples penas pecuniárias. Também não distingue crimes de maior ou menor potencial ofensivo ou danoso. A condenação por contravenção, que também é crime, acarreta, assim, o efeito constitucional”. ZAVASCKI, Teori Albino. Direitos políticos: perda, suspensão e controle jurisdicional. **Revista de Informação Legislativa**. v. 31, 2014; de forma bastante semelhante é o que se vê em ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade [...]** e em DE MORAES, Alexandre. **Condenação Criminal e Suspensão dos Direitos Políticos**.

⁴⁰ Como se vê nestes excertos da jurisprudência do STF: “A norma inscrita no art. 15, III, da Constituição reveste-se de autoaplicabilidade, independentemente, para efeito de sua imediata incidência, de qualquer ato de intermediação legislativa. Essa circunstância legitima as decisões da Justiça Eleitoral que declaram aplicável, nos casos de condenação penal irrecorrível, e enquanto durarem os seus efeitos, como ocorre na vigência do período de prova do *sursis*, a sanção constitucional concernente à privação de direitos políticos do sentenciado. [RMS 22.470 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 11-6-1996, 1ª T, DJ de 27-9-1996.]”; “À incidência da regra do art. 15, III, da Constituição, sobre os condenados na sua vigência, não cabe opor a circunstância de ser o fato criminoso anterior à promulgação dela a fim de invocar a garantia da irretroatividade da lei penal mais severa: cuidando-se de norma originária da Constituição, obviamente não lhe são oponíveis as limitações materiais que nela se impuseram ao poder de reforma constitucional. Da suspensão de direitos políticos – efeito da condenação criminal transitada em julgado, ressalvada a hipótese excepcional do art. 55, § 2º, da Constituição, resulta por si mesma a perda do mandato eletivo ou do cargo do agente político. [RE 418.876, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 30-3-2004, 1ª T, DJ de 4-6-2004.]”; “A inelegibilidade tem as suas causas previstas nos §§ 4º a 9º do art. 14 da Carta Magna de 1988, que se traduzem em condições objetivas cuja verificação impede o indivíduo de concorrer a cargos eletivos ou, acaso eleito, de os exercer, e não se confunde com a suspensão ou perda dos <direitos> <políticos>, cujas hipóteses são previstas no art. 15 da Constituição da República, e que importa restrição não apenas ao direito de concorrer a cargos eletivos (*ius honorum*), mas também ao direito de voto (*ius suffragii*). Por essa razão, não há inconstitucionalidade na cumulação entre a inelegibilidade e a suspensão de direitos políticos. [ADC 29, ADC 30 e ADI 4.578, rel. min. Luiz Fux, j. 16-2-2012, P, DJE de 29-6-2012.]”; e “No caso específico dos parlamentares, essa relação natural entre suspensão dos direitos políticos e perda do cargo público (...) não se estabelece como consequência natural. E a Constituição, no art. 55, § 2º, diz claramente que, nesses casos, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal por (...) maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. [AP 565, rel. min. Cármen Lúcia, voto do min. Teori Zavascki, j. 8-8-2013, P, DJE de 23-5-2014.]”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **A Constituição e o Supremo**.

interpretados de forma restritiva possível; c) que o inciso III do art. 15 deveria ser interpretado sistematicamente e em conformidade com o restante da Constituição, em especial com os incisos XXXIX e XLVI do art. 5º⁴¹; d) que a perda dos direitos políticos deveria ser fundamentada na sentença e apenas naqueles casos em que houvesse lei penal especificando a restrição deles em razão do bem jurídico tutelado; e) por fim, que o inciso III do art. 15 da Constituição seria um dispositivo que teve a sua extensão conformada pela edição da “Lei da Ficha Limpa”, que definiu quais seriam os crimes que aptos a gerar a suspensão dos direitos políticos, ativos e passivos.

Nesse sentido, destaca-se que os argumentos dos ministros que não obtiveram maioria de votos são bastante mais sólidos e em conformidade com o Estado constitucional contemporâneo, uma vez levam em conta que toda interpretação jurídica deve priorizar o todo da Constituição, a sua unidade de sentido, realizando uma concordância prática entre os dispositivos aparentemente contraditórios da Constituição⁴². Também, porque trazem consigo a noção de que a condenação criminal deve ser interpretada como uma condição necessária, mas não suficiente para que haja a restrição dos direitos políticos ativos e passivos dos condenados.

Ademais, ressalta-se que os argumentos expostos no sentido de que o inciso III do art. 15 da CF/88 seria uma norma autoaplicável e de eficácia plena, não necessitando, ou, mesmo, invalidando uma conformação legislativa⁴³, não condizem com a atual dogmática dos direitos humanos e fundamentais e estão em processo de gradual superação na doutrina pátria⁴⁴. Nesse sentido, de acordo com a teoria dos princípios se, de um lado, não há norma constitucional completamente destituída de eficácia, por outro lado, todas as normas de direitos fundamentais são passíveis de restrição e regulamentação infraconstitucional⁴⁵. Logo, carece de sentido qualquer distinção das normas constitucionais – em especial normas sobre direitos fundamentais – baseadas nas diferenças e possibilidades de restrições e aplicabilidade, não havendo falar em normas constitucionais completamente destituídas de eficácia como ocorria nas concepções clássicas de eficácia das normas constitucionais anteriores a CF/88.

⁴¹ Art. 5º, inciso XXXIX da CF/88: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”; art. 5º, inciso XLVI da CF/88: “a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: [...] e) suspensão ou interdição de direitos”. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**.

⁴² Nesse sentido, destaca Hesse, a conexão e interdependência dos elementos da Constituição demonstram que não se pode olhar somente uma única norma isolada, mas, sim, todas as normas constitucionais em seu conjunto; de tal modo que as contradições entre normas constitucionais devem ser evitadas e harmonizadas, bem como entre as normas constitucionais e as de direitos humanos consagrados na ordem internacional. HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**.

⁴³ Tanto a distinção dicotômica de Ruy Barbosa de normas autoaplicáveis (autoexecutáveis) e não-autoaplicáveis (não-autoexecutáveis) quanto a tricotômica de José Afonso da Silva de normas de eficácia plena, de eficácia contida e de eficácia limitada.

⁴⁴ É o que se verifica em Virgílio Afonso da Silva e Ingo Wolfgang Sarlet, dentre outros. SILVA, Virgílio Afonso da. O Conteúdo Essencial dos Direitos Fundamentais e a Eficácia das Normas Constitucionais. **Revista de Direito do Estado**; SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.

⁴⁵ Nesse sentido, Virgílio Afonso da Silva chega a expor que, no limite, não se pode diferenciar restrição de regulação, haja vista que toda regulação restringe o âmbito de proteção de um direito fundamental. SILVA, Virgílio Afonso da. O Conteúdo Essencial dos Direitos Fundamentais e a Eficácia das Normas Constitucionais. **Revista de Direito do Estado**.

Ainda, realça-se que não merecem mais prosperar argumentos morais para a restrição dos direitos políticos que levem em conta que o condenado estaria ferindo o pacto social ao cometer o crime e que a restrição dos direitos políticos estaria baseada num fundamento estritamente ético de censura, haja vista que o juízo de reprovabilidade não deve ser feito em relação a pessoa do criminoso e sim em relação a conduta criminoso ou ao seu resultado. Assim, a condenação criminal não deve ser encarada como apta a justificar, por si só, a diminuição na possibilidade do condenado de exercer a sua cidadania em um regime democrático.

Por fim, concluiu-se que alguns dos argumentos esgrimidos no acórdão do RE 601.182 deveriam ser revistos, uma vez que, muitas vezes, se verifica uma falta de proporcionalidade na restrição dos direitos políticos dos condenados criminais no marco do Estado Constitucional contemporâneo.

Referências

Livros:

HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. Tradução (da 20ª edição alemã) de Luís Afonso Heck. SA Fabris Editor, 1998.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Comentários à Constituição de 1946**. Tomo IV. 3º ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1960.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. rev. atual. e ampl. 2. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

_____; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23ª. ed., rev. e atualizada nos termos da Reforma Constitucional (até a Emenda constitucional n. 42, de 19.12.2003, publicada em 31.12.2003). São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria do Estado**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2010.

ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais. 3. ed. rev. e. atual. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.

Artigos em revistas:

DE MORAES, Alexandre. **Condenação Criminal e Suspensão dos Direitos Políticos**. Disponível em:

<http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/artigo_alexandre_de_morais.pdf>.

Acesso em: 20 set. 2020.

SILVA, Virgílio Afonso da. O Conteúdo Essencial dos Direitos Fundamentais e a Eficácia das Normas Constitucionais. **Revista de Direito do Estado**, v. 4, p. 23-51, 2006.

ZAVASCKI, Teori Albino. Direitos políticos: perda, suspensão e controle jurisdicional. **Revista de Informação Legislativa**. v. 31, 2014.

Decisões judiciais:

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria-Geral da República. **Parecer nº 001, de 02 de maio de 2019 ao Recurso Extraordinário nº 601182/MG**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e/2018/DMPF-ADMINISTRATIVO-2018-11-08.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2018. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgp/documentos/RE601182.pdf>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **A Constituição e o Supremo**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigo.asp#ctx1>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário (RE) 601.182 - Minas Gerais**. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 08/05/2019, data de publicação DJE 02/10/2019 - Ata nº 145/2019. DJE nº 214, divulgado em 01/10/2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2687885>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno - meio eletrônico). **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário (RE) 601.182 RG / MG - Minas Gerais**. Relator(a): min. Marco Aurélio. Julgamento: 03/03/2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=601182&classe=RE-RG&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em: 20 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). **Caso Yatama vs. Nicarágua**. Sentença de 23 de jun. de 2005. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_127_por.pdf. Acesso em: 20 set. 2020.

Legislação:

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Imperio do Brazil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969**. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp64compilado.htm>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010 (“Lei da Ficha Limpa”). Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade [...]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp135.htm>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Súmulas do Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/home/banco_imagens/flash/LegislacaoEleitoral2012/sumulas_tse.pdf>. Acesso em: 20 set. 2020.